



Procuradoria Geral de Justiça
Sistema Protocolo Digital - Detalhamento de Processo
04/09/2019 15:06:10

Tramitação

Nº Processo

25004/2019-1

Espécie

Processo Eletrônico

Data de Envio

09/08/2019 11:51:39

Data de Recebimento

09/08/2019 11:51:39

Classe

ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) -> Procedimento de Gestão Administrativa

Assunto

ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) -> Gestão Política e Administrativa -> Acompanhamento de Feitos Judiciais/Administrativos

Resumo

Concessão de licença-prêmio

Documento**De**

ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para

SECRETARIA GERAL

Motivo

Para apreciação

Tramitado Por

acmp

Recebido Por**Observação**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará

Requerimento: Concessão de licença-prêmio aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará

Períodos: 1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2002 e 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2007

A ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições regimentais, por intermédio de seu Presidente, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **relatar os fatos e fundamentos que seguem para ao final requerer:**

1. É de sabença geral que o Ministério Público do Estado do Ceará até vigência da Lei Complementar nº 72/2008, regia-se pela Lei nº 10.675/82, tendo esta natureza de lei orgânica na espécie complementar.

2. Observa-se que a Lei nº 10.675/82 em seu art. 170 tratava de licença especial nos seguintes termos:

Art. 170 - O membro do Ministério Público que contar mais de cinco (05) anos de serviço, sem interrupção, ou não tenha gozado licença além de seis (06) meses, para tratamento de saúde, no quinquênio, será concedida uma licença especial de (03) meses, com vencimentos integrais, assistindo-lhe, no caso de desistência, o direito de contar em dobro aquele tempo, para efeito de aposentadoria, gratificação adicional e disponibilidade.

3. Tem-se que a Lei nº 12.950/99, por seu art. 9º, entendeu por revogar vários artigos da Lei 10.675/82, inclusive, o art. 170 acima referido, conforme se vê a seguir:

Art. 9º. Ficam revogados os Arts. 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 178, 179, 180, 181, 183, 184, 186, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195 e 196 da Lei nº 10.675 de 08 de julho de 1982, as Leis nºs 12.104, de 14 de maio de 1993 e 12.737, de 02 de dezembro de 1994, os Arts. 74 e 78 e o parágrafo único do Art. 80 da Lei nº 12.482, de 31 de julho de 1995.

4. A Lei nº 12.950/99, em especial seu art. 9º no que faz referência ao art. 170 da Lei nº 10.675/82 (licença especial), sempre teve sua constitucionalidade questionada por vício formal, entretanto, nos autos do Proc. Nº 0763076-75.2000.8.06.0001, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, o Promotor de Justiça Francisco Romério Pinheiro Landim teve reconhecido o direito à concessão de licença especial nos períodos de 1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2002 e de 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2007, oportunidade em que foi reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 9º da mencionada lei, conforme se observa do trecho de decisão em embargos de declaração, *in verbis*:

"Diante de tudo que foi exposto, JULGO por sentença e para que produza todos os seus jurídicos e legais efeitos pertinentes à matéria, PROCEDENTE o pleito formulado por FRANCISCO ROMÉRIO PINHEIRO LANDIM para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei Estadual nº 12.950/99, com efeito inter partes, determinando ainda a concessão, por parte do demandado, da licença especial, regida pela Lei nº 10.675/82, referente aos quinquênios compreendidos nos períodos de 1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2002 e 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2007, com a devida anotação em seu prontuário, a qual faz jus o demandante e que fora indevidamente revogada por aquele artigo."

5. Destaque-se que o Estado do Ceará interpôs apelação contra a sentença de reconhecimento da concessão da licença especial e declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 9º da Lei nº 12.950/99, entretanto, o Tribunal de Justiça, pelo seu Órgão Especial, apreciou inicialmente o incidente de inconstitucionalidade, findando por reconhecer a inconstitucionalidade declarada, conforme ementa seguinte:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LICENÇA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 170 DA LEI Nº 10.675/82 – CÓDIGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. LEGISLAÇÃO RECEPCIONADA COMO LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO POR LEI ORDINÁRIA. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE. 1. É inconstitucional, por vício formal, o artigo 9º da Lei Ordinária nº 12.950/99, por haver revogado licença especial prevista em lei recepcionada como complementar, qual seja, Lei nº 10.675/82 - Código do Ministério Público do Estado do Ceará. 2. Como é sabido, se lei ordinária trata de matéria reservada a lei complementar, constata-se a existência de vício formal, caracterizando sua inconstitucionalidade. 3. “O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 559943-RG, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46, da Lei nº 8.212/1991, em razão da matéria neles versada estar reservada à edição de Lei Complementar.” (STF – RE 546649 AGRG-ED/PR, RELATOR O MINISTRO ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 10/02/2015, DJE 12/03/2015). 4. Incidente julgado procedente. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0001217-17.2015.8.06.0000, Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes, Órgão Especial, Unânime, DJ 09.07.2018, p. 10.

6. Após a apreciação do incidente de arguição de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial, a apelação foi apreciada, resultando improvida a apelação, conforme se vê a seguir:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LICENÇA ESPECIAL. ART. 170 DA LEI 10.675/82. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º DA LEI 10.950/99. DECLARAÇÃO INCIDENTAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL. NORMA DE REGÊNCIA DA LICENÇA ESPECIAL. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELO ART. 288 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2008. I – Por força da declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 12.950/989, pelo Órgão Especial, em sede de controle difuso, nos termos do art. 97, da Constituição Federal, a aquisição da Licença Especial de que trata o art. 170 da Lei nº 10.675/82 referente a cada período quinquenal integralizado, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 72/2008, constitui direito subjetivo do autor. II – Apelação desprovida. (TJ-CE, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Francisco Gladysson Pontes, data 12/06/2019).

Ante o exposto, requer a Associação Cearense do Ministério Público que se digne Vossa Excelência em conceder aos membros ativos e inativos do Ministério Público do Estado do Ceará, associados desta entidade classista, que preencham os requisitos do art. 170 da Lei nº 10.675/82, licença especial referentes aos períodos de 01 de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2002 e 01 de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2007.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza, 09 de agosto de 2019.

Conteúdo do Andamento
